

TRABALHOS PREPARATÓRIOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ACTAS DA COMISSÃO REVISORA DO PROJECTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ⁽¹⁾

(Continuação da página 139 dos n.ºs 3 e 4 do ano 3.º — 1943)

ACTA N.º 9

SESSÃO DE 3 DE MAIO DE 1937

As 15 horas e 15 minutos foi aberta a sessão.

Faltou o Vogal Dr. Ulisses Cortês.

O Autor do Projecto começou por ler a nova redacção dos livros 1.º e 2.º do Projecto, com a numeração que foi dada aos respectivos artigos.

Na devida altura foram feitas apreciações, a propósito de cada artigo, pelo forma seguinte :

Artigo 8.º (14.º do Projecto) — O Ministro pergunta se não deveria usar-se da mesma forma empregada no artigo 49.º (80.º do Projecto), inserindo nêle a expressão «qualquer espécie de representação», a fim de se harmonizarem os dois preceitos de lei.

O Autor do Projecto esclarece que aquela redacção se refere apenas às sociedade estrangeiras, concordando o Ministro com esta aplicação.

Artigo 9.º (15.º do Projecto) — O Dr. Sá Carneiro propõe que a expressão «contra as pessoas que tenham praticado, em

(1) Vide nota da página 64 dos n.ºs 3 e 4 do ano 3.º.

nome da sociedade, o acto ou facto de que a causa emerge» seja substituída por : «Contra as pessoas que, segundo a lei, tenham responsabilidade» isto para evitar que se ligue àquela expressão uma interpretação restritiva, que era a que estava no Projecto e a Comissão, na altura em que foi discutida, rejeitou.

O Autor do Projecto entende que a expressão proposta pelo Dr. Sá Carneiro é demasiadamente vaga, e acentua : Quando se demanda uma sociedade irregular todos os sócios respondem pelo acto em questão ; contudo, tendo a acção sido proposta contra um dêles apenas êsse responde pelo cumprimento ou não cumprimento do acto.

O Ministro, em face desta explicação, pergunta se se pode demandar um só dos sócios duma sociedade. O Autor do Projecto esclarece : Pode assim proceder-se e foi neste sentido que a questão foi discutida oportunamente, acrescentando que êstes princípios terão melhor lugar no direito substantivo do que no Códico de Processo Civil.

Resolveu-se rejeitar a proposta do Dr. Sá Carneiro.

Artigo 12.º (18.º do Projecto) — O Autor do Projecto declara que a idéia que predominou na Comissão, na altura em que êste artigo foi discutido, foi a de manter tal preceito. Portanto, quanto a êle, pareceu-lhe que a Comissão rejeitou a proposta do Ministro para que fôsse desde logo citado o Ministério Público em lugar de proceder à nomeação de curador provisório. Daí o ter conservado o artigo sem alteração na sua essência.

O Ministro afirma, em resposta ao Autor do Projecto, que não tinha ficado assente qualquer idéia ou doutrina, mas que, em seu entender, não lhe parece necessária a nomeação de curador provisório no caso de o demandado ser incapaz e não ter representante. No caso de *urgência*, o Ministério Público representaria o incapaz, suspendendo-se a causa se fôsse necessário, até àquela nomeação, parecendo-lhe que é esta a doutrina que mais se harmoniza com o art. 192.º n.º 3.º do Estatuto Judiciário.

O Autor do Projecto sustenta que a suspensão da causa pode demorar muito e salienta as dificuldades que tem o Ministério Público para poder eficazmente representar o demandado ;

parecia-lhe preferível a nomeação do curador provisório, a qual poderia fazer-se de um dia para o outro.

O Prof. Barbosa de Magalhães concorda com a opinião do Ministro na parte relativa à suspensão da causa. Mas o Autor do Projecto, que volta a defender o seu ponto de vista, pergunta : Quem é que terá de propôr a acção no caso de urgência na sua propositura, isto é, no caso do incapaz ser autor ?

O Ministro responde que é o Ministério Público em conformidade com a alteração que propõe, e que êste pode ter conhecimento da urgência na propositura por lhe ter sido dado por qualquer parente do incapaz.

O Autor do Projecto manifesta-se contra esta opinião, dizendo-se adversário da acumulação de funções do Ministério Público que, como afirma o Conselheiro Henrique Gois, está muito sobrecarregado.

O Dr. Sá Carneiro diz que concordaria com o Ministro se o incapaz tivesse apenas de se defender como réu, mas discorda de tal critério visto atribuir-se também ao Ministério Público competência para propôr a acção, sendo o autor o incapaz, pois daí deriva o inconveniente ou da falta de competência dêste, embora seja um distinto magistrado, para propôr acções, tantas vezes melindrosas e complexas, ou a desarmonia provável entre o seu parecer e o de qualquer parente do incapaz, interessado na propositura da acção, quanto à urgência na sua distribuição, donde poderiam resultar sérios prejuízos para o representado.

O Ministro, em defesa da sua tese, afirma que não há que argumentar com a falta de competência dos magistrados do Ministério Público, uma vez que as petições, contestações, etc., estão sujeitas à confirmação superior do Procurador da República. E aproveita êste ensejo para declarar que nunca os magistrados do Ministério Público desempenharam tão bem as suas funções como no período actual, excepção feita aos magistrados das Colónias que se limitam, até em questões importantes para o Estado, à simples opposição do «visto». O Ministério Público pode, pois, propôr a acção, colhendo todos os elementos ao seu alcance por quaisquer meios, designadamente obtendo informações por intermédio dos oficiais de diligências, em conformidade com uma circular emanada do seu Ministério, não sendo de

admitir o receio, afastado pelo Autor do Projecto, de poder ficar definitivamente o Ministério Público no processo, uma vez que sempre diligenciásse obter a nomeação do curador definitivo, mesmo no caso de o Ministério Público já ter proposto a acção.

O Prof. Barbosa de Magalhães entende ser preferível permitir a qualquer parente propôr a acção com fundamento na urgência e requerer, na própria petição, a nomeação do curador.

O Ministro, em resposta, diz que é muito mais fácil vir êsse parente dar conhecimento ao Ministério Público da questão e da sua urgência, a fim de êste magistrado a distribuir em juízo, do que o mesmo parente seguir o critério preconizado pelo Prof. Barbosa de Magalhães, sujeitando-se a despesas de preparos, papel selado e honorários do mandato judicial.

O Autor do Projecto esclarece que o caso ventilado neste artigo é paralelo ao da nomeação do curador «ad litem» na hipótese de ser proposta uma acção contra pessoa impedida de receber a citação, não lhe parecendo necessário estabelecer critérios diferentes nos dois artigos. Mas o Ministro responde que para ambos os casos tem a mesma opinião, não havendo assim da sua parte desigualdade de critério; simplesmente, não nomearia em nenhum dêles o curador provisório, citava o Ministério Público e êste representaria o incapaz até à nomeação do curador definitivo.

Por último acordou-se, por maioria, em manter a redacção do artigo sem alteração.

Artigo 14.º (20.º do Projecto) — O Ministro declara que a disposição contida neste artigo é tradicional mas incompleta. Segundo o direito antigo, o menor ou interdito eram citados, mas para serem obrigatoriamente ouvidos em juízo, sendo as suas declarações reduzidas a auto. Assim tinha significado a citação, mas citá-los sem obrigar o juiz a ouvi-los não fazia sentido; por isso, propunha que se alterasse o artigo neste sentido.

O Prof. Barbosa de Magalhães discorda do modo de ver do Ministro e diz que na maior parte dos casos o menor de 14 anos não tem a nítida compreensão das vantagens da defesa, ou não quere tê-la, por quaisquer motivos. Assim, quando fôsse ouvido pelo juiz, poderia até prejudicar-se, já revelando indiferença pelo

pleito, já prestando declarações comprometedoras, ou repetindo aquilo que previamente lhe ensinaram, ou ainda recusando-se a dizer qualquer cousa. As crianças têm, no dizer do Conselheiro Botelho de Sousa, tendência para se suggestionarem num ou noutro sentido, conforme se conduz o seu interregatório.

Em resposta a estas objecções, o Ministro declara que o caso previsto neste artigo é raríssimo, não tendo utilidade de maior.

O Autor do Projecto é de parecer que não deve consignar-se neste artigo a doutrina proposta pelo Ministro, pois pelo art. 450.º do Projecto o juiz pode ouvir o menor ou o interdito por prodigalidade.

O Dr. Sá Carneiro propõe, de harmonia com a sugestão do Ministro, que no art. 450.º se introduza a obrigatoriedade da audiência do menor e do interdito por prodigalidade.

Mas desta proposta discorda o Autor do Projecto com o fundamento seguinte: Se no decurso do processo se revela a utilidade em ouvir o menor ou o interdito por prodigalidade, o juiz chama-os para tal fim, no caso contrário não vê necessidade de se impôr tal obrigação, uma vez que se sabe antecipadamente da sua ineficácia. A audiência obrigatória é inconveniente, o mesmo não sucede com a audiência facultativa.

O Dr. Pinto Coelho propõe que o artigo se refira apenas aos interditos por prodigalidade.

Assentou-se, por fim, que o artigo não fôsse alterado, admitindo-se, todavia, a intervenção, pelo princípio geral consignado no art. 450.º, segundo o alvitre do Autor do Projecto.

Artigo 23.º (29.º do Projecto) — O Autor do Projecto esclarece que a nova redacção dêste artigo foi moldada na proposta do Secretário e na sugestão do Conselheiro Botelho de Sousa. Explica ainda que, se a lei ou o Estatuto determinam quem seja o representante, será êsse o que intervem em juízo. Se regulam de forma de o substituir, no caso de impedimento, será observada essa forma; no caso contrário a nomeação compete ao juiz, o qual fará a escolha dentre os membros da pessoa colectiva.

O Prof. Barbosa de Magalhães diz que, por vezes, estas

sociedades não têm sede, e pergunta como se há de observar a doutrina proposta pelo Autor do Projecto, na nova redacção dada ao artigo.

O Dr. Sá Carneiro propõe que se adite à sede o seguinte : «quando exista».

O Ministro entende que é melhor que a afixação se faça na porta do tribunal onde há sempre pessoas que lêem e dão conhecimento do que viram afixado e ainda porque não se rasga com facilidade e respectivo aviso, acrescentando que há grande número de casas, designadamente os Bancos, que têm empregados especiais unicamente destinados a tomarem conhecimento dos vários avisos afixados nos tribunais.

O Dr. Sá Carneiro faz nova proposta concebida nos seguintes termos : «Que o juiz possa ordenar a afixação onde entender que seja mais fácil chegar ao conhecimento dos interessados a notícia contida no aviso».

Foi resolvido que o Autor do Projecto desse nova redacção ao artigo em conformidade com as opiniões expostas.

Artigo 24.º (30.º do Projecto) — O Ministro observou que, não obstante a falta de personalidade de certas associações, há uma tendência para dar uma unidade à sua representação jurídica e judiciária, tendência imposta pela necessidade de evitar que tenham de intervir nos contratos ou de ir a juízo todos os associados, o que é, em regra, praticamente impossível. Sustenta-se hoje que no caso de haver, por força dos estatutos ou de deliberação da assembléia geral, um representante dos interesses colectivos, com a faculdade de decidir e representar os interessados e de administrar os bens, o representante, no exercício do mandato, obriga os associados, devendo considerarem-se êstes como mandantes e partes nos contratos e nas acções. Por isso, propunha que se escrevesse : «Segundo os estatutos ou pela deliberação social não tenham personalidade...».

O Autor do Projecto esclarece que o artigo abrange tudo e não apenas, como supõe o Ministro, as associações destituídas de personalidade (v. g. desportistas) que porventura tenham qualquer interesse (v. g. aquisição de campo para jôgo).

Artigo 34.º (35.º do Projecto) — A propósito dêste artigo o Autor do Projecto expõe o seguinte : Afinal de contas votando-se, em tempo oportuno, que nos inventários de maiores de valor superior a 50 contos fôsse obrigatória desde o início a constituição de advogado, não se compreende esta doutrina, pois que, o princípio é o de exigir a intervenção de advogado unicamente quando haja questões de direito a levantar ou a decidir. Por isso, pedia que se reconsiderásse, parecendo mais lógico o que agora deixou consignado na nova redacção do artigo.

O Ministro entende que, uma vez determinada a obrigatoriedade da constituição de advogado em certas causas de determinada importância, isso deverá, idênticamente, preceituar-se quanto aos inventários de maiores de grande valor, visto que êstes também são «causas», resultando daí até a conveniência de permitir uma situação mais desafogada aos advogados que desta forma teriam uma compensação das inúmeras causas de que tratam gratuita e officiosamente.

Trava-se discussão àcêrca do princípio que ficou assente na altura da análise e votação do artigo, lendo o Secretário o que a êsse respeito consta do esboço da acta respectiva.

O Ministro declara que, para si, só há um argumento que o preocupa : O de constituir a nova doutrina um encargo que pode estar em desproporção com a cota parte que vier a competir a cada herdeiro.

Assentaram-se os seguintes princípios :

a) Nos inventários orfanológicos é obrigatória a constituição de advogados quando se levantem questões de direito ;

b) Nos inventários de maiores a constituição de advogado é obrigatória, sem restrições, quando sejam de valor superior a 50 contos.

Quando inferiores a esta quantia, é obrigatória essa constituição no caso de se pretender levantar qualquer questão de direito.

Ponderou-se ainda que a constituição de advogado por parte do cabeça de casal é obrigatória porque representa, no dizer do Dr. Sá Carneiro, os interesses gerais da herança.

Artigo 39.º (41.º do Projecto) — O Ministro propõe que a expressão «advogado e solicitador» seja substituída pela de «mandatário judicial». Foi rejeitada a proposta.

Artigo 45.º (47.º do Projecto) — O Conselheiro Botelho de Sousa pergunta como se há-de proceder em qualquer comarca sertaneja. Responde o Autor do Projecto que em tôdas as comarcas há delegações da Ordem dos Advogados, embora constituídas, algumas vezes, só por um advogado.

Artigo 49.º, § 2.º (80.º, § 2.º do Projecto) — O Autor do Projecto demonstra a desvantagem da proposta introduzida pela Comissão «de substituir a expressão *sucursais, agências ou filiais*» por «qualquer espécie de representação», pois as sociedades podem ter em qualquer cidade ou local uma pessoa encarregada de certos negócios, a qual parece ficar abrangida na redacção proposta. Ora, segundo o seu critério, essa pessoa não deve ser abrangida; por isso, parece-lhe preferível a redacção do Projecto.

Depois do Dr. Sá Carneiro ter esclarecido que a Comissão apenas teve em vista evitar a repetição das palavras «sucursais», agências ou filiais», acordou-se em que se mantenha, para evitar dúvidas, a redacção contida no Projecto, aditando-se a palavra «delegação» às expressões «sucursais, agências ou filiais».

Artigo 54.º (88.º do Projecto) — O Ministro propõe que se substitua «oficiais de justiça» por «funcionários de justiça», abrangendo-se assim os empregados da secretaria judicial que não percebem emolumentos.

O Autor do Projecto discorda da proposta por não ver razão convincente que leve a desviar da regra da competência os simples empregados da secretaria, parecendo-lhe bastante o desvio de tal regra quanto aos chefes de secretaria e de secção e oficiais de diligências.

A Comissão decide que se empregue a expressão «funcionários da secretaria da respectiva comarca».

A uma observação do Secretário, o Autor do Projecto esclarece que o artigo fala dos oficiais de justiça, mas apenas da comarca.

Artigo 60.º (95.º do Projecto) — O Ministro informa que a Ordem dos Advogados lhe propôs, por escrito, que as acções reguladas neste artigo fôsem desafectadas do tribunal judicial e julgadas por árbitros, em virtude do seguinte :

«A arbitragem obrigatória nos casos de divergência, sobre contas, entre advogado e constituinte, salvaguarda o decôro da classe dos advogados, suprimindo o triste mas freqüente espectáculo de um advogado impugnar por escrito e oralmente — em público — , nos tribunais, a conta doutro advogado.

A arbitragem reduz a uma quantia insignificante a despesa do processo, que ficará sendo apenas a do correio e da publicação de anúncios nos jornais. E é uma solução rápida.

A arbitragem obrigatória dá ao advogado e ao constituinte garantias iguais. Os árbitros podem ser advogados ; mas podem não ser advogados. Mesmo no caso de todos os árbitros serem advogados, o *espírito de classe* — se interviesse — exercer-se-ia, decerto, em favor do cliente.

A regalia que se dá aos advogados de verem julgar, dentro da sua Ordem, as questões de honorários, determinará a maior ponderação e escrúpulo nas decisões.

É uma solução que — ao menos, como experiência — , parece dever ser adoptada».

Em seu entender, não devem tirar-se ao fôro comum tais acções, certo que os tribunais conhecem das questões de honorários de outras entidades e não fazia sentido a diversidade de critérios que a proposta acarretaria.

O Prof. Barbosa de Magalhães concorda em os tribunais terem má vontade por essas questões, nada se importando com os laudos da Ordem, que são sempre feitos com cuidado e seriedade.

O Dr. Pinto Coelho declara desconhecer a proposta da Ordem de que é Bastonário, e que prefere que os laudos sejam obrigatórios para evitar o que o Professor Barbosa de Magalhães refere.

Artigo 63.º (98.º do Projecto) — O Ministro sugere que estas acções sejam propostas no juízo da matrícula do navio. Mas, em virtude do Prof. Barbosa de Magalhães ter esclarecido que este preceito tem dado lugar a várias dúvidas por causa da convenção sobre abalroações, o artigo ficou para ser melhor estudado, o mesmo se resolvendo quando ao art. 64.º (99.º do Projecto).

Artigo 67.º (102.º do Projecto) — À pergunta do Ministro sobre se será necessário juntar a certidão ou os próprios autos, esclarece o Autor do Projecto que isso vem determinado no capítulo próprio quanto ao arresto e outras providências cautelares.

Artigo 104.º (138.º do Projecto) — Resolveu-se que na última linha do § único do artigo, onde se diz «escrivão puder intervir no processo», deve escrever-se «se se derem as circunstâncias de o chefe de secção...».

Artigo 107.º (141.º do Projecto) — O Autor do Projecto entende que, contrariamente ao deliberado pela Comissão numa das anteriores sessões, a suspeição não pode ser oposta na petição inicial, visto que tal doutrina vai contra o que dispõem os arts. 141.º e 142.º, e permitiria que se levantasse suspeição a um juiz antes de elle poder dar-se como suspeito, além de que a suspeição é processada por apenso, motivos por que não lhe parece que possa deduzir-se na petição.

O Prof. Barbosa de Magalhães esclarece a razão que o levou a propôr para suspeição poder ser oposta na petição inicial: baseia-se na necessidade de evitar que um juiz, contra quem há fortes razões para o considerar como suspeito, venha a proferir o despacho inicial, que pode rejeitar «in limine». Contudo, e porque tal doutrina é contra a garantia que se deve dar ao juiz de poder declarar-se suspeito, a Comissão acordou no princípio exposto pelo Autor do Projecto.

Resolveu-se também pôr de parte a sugestão do Conselheiro Heitor Martins, já aprovada, de a acção não ser julgada sem estar decidido o incidente da suspeição, visto tal princípio encontrar-se consignado no Projecto.

Artigo 127.º (57.º do Projecto) — Foi resolvido mudar de novo a ordem dos vários números do artigo, passando a ser a seguinte :

- O 1.º passa para 3.º
- O 2.º passa para 4.º
- O 3.º passa para 2.º
- O 4.º passa para 1.º

Artigo 129.º (59.º do Projecto) — Assentou-se na supressão da última palavra do artigo «acórdão».

Artigo 138.º (68.º do Projecto) — Sob proposta do Ministro, decidiu-se que onde está «nova lide» passe a lêr-se «nova acção».

Depois de aprovados os artigos com a nova redacção que lhe foi dada pelo Autor do Projecto e de conformidade com os esclarecimentos agora feitos, concordou-se que a parte aprovada fôsse remetida à Imprensa Nacional a fim de ser impressa e servir de base para o Projecto definitivo do Código.

As 17 horas e 30 minutos foi levantada a sessão, sendo a seguinte designada para o próximo dia 17, pelas 15 horas.

Continua